

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - ESTADO DO PARANÁ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36/2024

EDITAL DE PREGÃO Nº 17/2024

TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.671.846/0001-65, com sede a Avenida Ademar Bornia, nº 629, Sala A, Bairro Jardim Europa, CEP 87113-000, na Cidade de Sarandi, Estado do Paraná, neste ato representada por seus representantes legais, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/21, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** consoante os fatos e fundamentos jurídicos que se passa a delinear.

I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

1. Constatou no item 2.4 do Edital que qualquer cidadão é parte legítima para solicitar informações, esclarecimentos ou impugnar os termos do Edital, por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/21, com antecedência de até **03 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame. Desta forma, perfeitamente cabível a presente impugnação, tendo em vista que a licitação ocorrerá na data de 23 de abril de 2024.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE ALICERÇAM A IMPUGNAÇÃO.

2. A Licitante TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda é especializada e reconhecida no ramo de máquinas e equipamentos de construção, localizada em Sarandi-PR (Matriz) e atende os estados do Paraná e São Paulo como revendedora autorizada da LiuGong.

3. Conforme Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2024, Processo Administrativo nº 36/2024, o Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR abriu processo licitatório com objeto a aquisição do seguinte equipamento: **01 (uma) MINI CARREGADEIRA, 01 (uma) PÁ CARREGADEIRA e 03 (três) RETROESCAVADEIRAS**, cujas características foram especificadas no ANEXO VII do Instrumento Convocatório.

4. A sessão pública deverá ocorrer no dia **23 de abril de 2024** e o critério de julgamento será o de “menor preço global”. Portanto, a TKBR, como revendedora autorizada da LiuGong, irá participar do certame, encaminhando, concomitantemente com os documentos de habilitação, a proposta com a descrição dos objetos ofertados (mini carregadeira, pá carregadeira e retroescavadeira) e o preço, até a data e horário estabelecido para abertura da sessão pública.

5. De análise detida sobre os requisitos do Edital (ANEXO VII), vê-se que das especificações da pá carregadeira a ser licitada (lote 02) consta, dentre outras características, que deve o equipamento possuir **peso operacional mínimo de 12.000 kg**:

| | | |
|--|---------------------|--|
| 4. CAPACIDADE E PESO | | |
| 4.1. Capacidade da caçamba coroada (m ³) | 1,90 m ³ | |
| 4.2. Força de desagregação (kgf) | indicar | |
| 4.3. Carga Operacional (kg) | indicar | |
| 4.4. Peso Operacional (kg) | 12.000 Kg | |

6. Ocorre que, de análise das características minimizadas dispostas no Edital, vê-se que, *concessa vênia*, caso não sejam alteradas até o dia do certame, haverá o prejuízo à ampla concorrência entre os licitantes e, por consequência, a **exclusão da fabricante LiuGong**, logo da licitante TKBR.

7. Isto porque a pá carregadeira a ser ofertada pela TKBR, da fabricante LiuGong (modelo 835H), ainda que seja um maquinário de qualidade reconhecida internacionalmente, **possui peso operacional de 11.000kg**.

8. Sabe-se que a forma mais utilizada para diferenciar os diversos modelos de pá carregadeiras ofertados no mercado é o peso operacional, sendo o **tamanho** e o **material** usado em sua construção os fatores principais que contribuem para aumentar ou diminuir o peso operacional de um equipamento.

9. Sendo assim, uma pá carregadeira mais pesada pode representar um equipamento mais robusto e reforçado, composto de chapas mais espessas e componentes mais fortes. Em contrapartida, uma pá carregadeira mais leve pode representar menor pressão sobre o solo e ser uma **melhor alternativa para solos menos estáveis**, podendo inclusive, ter um **desgaste reduzido** do material rodante e ser **mais fácil ou barata de ser transportada**.

10. Isto é, a modificação dos requisitos do Edital para que o peso operacional mínimo deixe de ser 12.000 kg, abrangendo também os equipamentos com peso operacional de 11.000kg, **não trará qualquer prejuízo à administração**, visto que trata-se de uma alteração mínima, incapaz de impactar de forma negativa o desempenho operacional do equipamento, ou seja, **não se faz necessária tal exigência**.

11. Outra análise detida sobre os requisitos do Edital (ANEXO VII), vê-se que das especificações da mini carregadeira a ser licitada (lote 01) consta, dentre outras características, que deve o equipamento possuir **carga de tombamento de 1.400 kg**:

| 4. CAPACIDADE E PESO | | |
|--|----------------------|--|
| 4.1. Capacidade da caçamba coroada (m ³) | 0,40m3 | |
| 4.2. Peso em ordem de operação (kg) | 2.900 kg | |
| 4.3. Capacidade de Elevação (kg) | Indicar | |
| 4.4. Altura de descarga (mm) | Indicar | |
| 4.5. Largura da Caçamba (mm) | Indicar | |
| 4.6. Carga de Tombamento (Kg) | 1.400 Kg | |
| 5. PNEUS | Da linha de montagem | |

12. Ocorre que, de análise das características minimizas dispostas no Edital, vê-se que, *concessa vênia*, caso não sejam alteradas até o dia do certame, haverá o prejuízo à ampla concorrência entre os licitantes e, por consequência, a **exclusão da fabricante LiuGong**, logo da licitante TKBR.

13. Isto porque a mini carregadeira a ser ofertada pela TKBR, da fabricante LiuGong (modelo 395B), ainda que seja um maquinário de qualidade reconhecida internacionalmente, **possui carga de tombamento de 1.133 kg, redução de apenas 267 kg, ou seja, não impactando no desempenho operacional do equipamento.**

11. Portanto, deve ser permitida a participação de pá carregadeira com peso operacional de 11.000kg e mini carregadeira com carga de tombamento de 1.133 kg, na medida em que não há prejuízo qualquer à administração, pelo contrário, **possibilita que seja licitado maquinário que faz uso de tecnologia de ponta, capaz de entregar maior eficiência, produtividade e economia à Prefeitura.**

12. Nessa conjuntura, nas características técnicas do Edital, deve-se ter mais de uma especificação ou característica, **para que não haja privilégio ou exclusão de nenhuma licitante em detrimento das demais.** Ocorre que no caso do Edital, isso não aconteceu, pois ao estipular que deve a pá carregadeira possuir peso operacional mínimo de 11.300kg e a mini carregadeira possuir carga de tombamento de 1.400 kg, houve a exclusão da TKBR.

13. Afinal, o pregão é uma das modalidades de licitação previstas no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/21, dentre a qual se exige a comprovação dos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

14. Por isso, a manutenção do requisito supracitado da pá carregadeira a ser licitada acaba por prejudicar o trâmite do certame, em decorrência da **violação dos princípios de isonomia, impessoalidade e igualdade entre as partes licitantes**, tendo em vista que os equipamentos da LiuGong não possuem em seu portfólio pá carregadeira com a característica mencionada que atenda o valor total estabelecido em Edital.

15. Nesses termos, prevê o art. 5º da Lei em vigor nº 14.133/21 que *“na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**”*.

16. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PARA EMPREGO EM MISSÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS. 1. A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falhas formais quando não comprometem o caráter competitivo do certame. 2. **Quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida.** 3. O juízo de admissibilidade das intenções de recurso na licitação deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, o mérito da questão, sob pena de

violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Somente é necessário realizar o contraditório das empresas vencedoras da licitação no caso de terem sido apontadas, de modo direto ou indireto, como causadoras do desfazimento da licitação. (TCU - RP: 14142023, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993. 2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível. 3. **A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.** 4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico. (TCU 01528220112, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011).

17. Como se vê, todos os dispositivos da Lei de Licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a **vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém**, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

18. Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, **sem qualquer promoção ou exclusão pessoal**.

19. E justamente para que o princípio da isonomia, tal como o **princípio da impessoalidade**, seja corretamente aplicado na forma proposta pela Lei nº

14.133/21, faz-se necessário a alteração do Edital de licitação, para a permissão e inclusão de pá carregadeira com peso operacional de 11.000kg (lote 02) e mini carregadeira (lote 01) com carga de tombamento de 1.133 kg.

20. O motivo, como já demonstrado, é que ao limitar e estabelecer os requisitos supracitados, **há a exclusão da licitante TKBR**, tornando o processo licitatório viciado e violando o princípio da isonomia, impessoalidade e igualdade entre as partes.

21. Diante do exposto, com fundamento nas disposições da Lei nº 14.133/21, requer-se seja a presente impugnação recebida, para que no prazo determinado aprecie o pleito, **retificando os requisitos mínimos da pá carregadeira e da mini carregadeira**, objeto do pregão, constantes no ANEXO VII, ao permitir a inclusão de pá carregadeira (lote 01) com **peso operacional de 11.000kg**, e mini carregadeira (lote 02) com **carga de tombamento de 1.133 kg**, sob pena de nulidade do Edital.

Termos em que respeitosamente, pede deferimento.

Sarandi, 17 de abril de 2024.

TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA